



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.563 - SP (2016/0169141-0)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**RECORRENTE : GUILHERME VINICIUS RODRIGUES (PRESO)**  
**ADVOGADO : ALBERIONE ARAUJO DA SILVA E OUTRO(S) - SP297034**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PERICULOSIDADE SOCIAL DA PACIENTE. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, a prisão preventiva foi decretada em razão das circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente a relevante quantidade das drogas encontradas no local - 0,72g de cocaína e 361,26g de maconha - bem como o fato de o recorrente e corréis terem alugado um imóvel especificamente com o fim de acondicionar os entorpecentes, demonstrando evidente dedicação à atividade criminoso e justificando, assim, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

3. Nos termos do enunciado nº 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo*.

4. Recurso desprovido.

### **ACÓRDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.563 - SP (2016/0169141-0)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**RECORRENTE : GUILHERME VINICIUS RODRIGUES (PRESO)**

**ADVOGADO : ALBERIONE ARAUJO DA SILVA E OUTRO(S) - SP297034**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por GUILHERME VINICIUS RODRIGUES contra acórdão da 13ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 2027065-77.2016.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 22/4/2015 pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. A prisão foi convertida em preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi parcialmente conhecida e denegada pelo Tribunal *a quo*, nos termos do acórdão de e-STJ fls. 57/61.

No presente recurso, a defesa alega que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Além disso, afirma haver constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa. Ressalta que *a defesa não deu causa aos adiamentos, ao contrário, dispensou a presença do réu em depoimentos testemunhais a fim de ver a celeridade de seu julgamento* (e-STJ fl. 69).

Requer a expedição de alvará de soltura.

Contrarrazões às e-STJ fls. 84/91.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 102/113).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.563 - SP (2016/0169141-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na espécie, estes foram os motivos declinados pelo Juiz de primeiro grau para decretar a prisão preventiva (e-STJ fl. 35):

*Observa-se que há nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos referidos crimes. Consta que em posse deles foram apreendidas diversas porções de cocaína e maconha, em razoável quantia.*

*De outro lado, em que pese o E. STF tenha declarado incidentamente a inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, reputo que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP não são adequadas, pois evidentemente não inibirão a continuidade dessa atividade ilícita, haja vista que o tráfico de drogas, por sua natureza, pode ser praticado sem distinção de lugar ou hora.*

*Registre-se, finalmente, que o tráfico de drogas, como sabido, é mola propulsora de outros crimes. Intranquiliza a sociedade. Recomenda, portanto, a segregação daqueles que o praticam, objetivando a garantia da ordem pública.*

*No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público.*

O Tribunal impetrado, no acórdão atacado, não conheceu da impetração,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos seguintes motivos (e-STJ fls. 57/61):

*De início, cabe mencionar que não se conhece da impetração em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, visto que o presente Habeas Corpus é repetição de outro anteriormente impetrado em favor do paciente, julgado em 28/05/2015, por esta Câmara de Direito Criminal, tendo sido denegada a ordem, por votação unânime (Habeas Corpus n. 2076907-60.2015.8.26.0000).*

Não obstante, o Ministério Público Federal, em seu parecer, trouxe aos autos o teor do mencionado julgado, no qual a segregação do recorrente foi mantida nos seguintes termos (e-STJ fls. 108/113):

***Ao que consta, “no dia 22.04.2015, às 00h00, na Rua José Pedretti Tilio, n. 654, Jardim Brasil, Botucatu, policiais militares, tendo conhecimento de denúncias recentes envolvendo o endereço citado como local recentemente alugado para esconder drogas, bem como que duas mulheres estavam no local e de lá saíam para legar drogas todas as vezes em que encomendas estivessem ocorrendo, dirigiram-se para o local, por volta das 23h30 e, ficaram observando à distância por cerca de 20 minutos, quando então duas mulheres realmente saíram da casa para rua, iniciando caminhada. Imediatamente foram abordadas, sendo identificadas como Ronélia e Eloína. Com Ronélia, havia R\$ 40,00 em dinheiro e duas porções de cocaína. Já com a segunda havia um volume envolto em plástico branco e dentro dele, pedaços de maconha. Ronélia confessou que realmente havia alugado aquela casa há dois meses, mas desconhecia qualquer problema relacionado com droga. Os militares, então, ao adentrarem na residência encontraram atrás do batente da porta do único quarto, seis volumes, todos embalados em plástico branco e todos contendo maconha em pedaços uniformes semelhantes à porção que Eloína trazia consigo. Também foi encontrada uma balança de precisão e R\$ 150,00 em dinheiro. No momento em que a polícia militar deu voz de prisão em flagrante à Ronélia e Eloína, a primeira confessou que guardava a droga para seu namorado Guilherme, ora paciente, a qual declinou seu nome completo e endereço. Próximo ao plantão policial, cerca de 30 minutos após a polícia militar ter chegado, os milicianos notaram que na esquina daquele local, um rapaz passou vagarosamente e olhando em direção ao plantão. Perceberam, assim, que tratava-se do paciente, pois aquela pessoa possuía as mesmas características descritas por Ronélia. Ao ser abordado e conduzido ao plantão, Ronélia confirmou que aquele era Guilherme, seu namorado, dono dos entorpecentes” (fls. 44/45).***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Atualmente, aguarda-se a vinda do inquérito policial.*

*(...)*

*Em que pese a argumentação de incompatibilidade do artigo 44 da Lei n. 11.343/06, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.464/07 na Lei dos Crimes Hediondos, merece registro o fato de que o sistema processual, no tocante a esses aspectos, é absolutamente contraditório. Crimes mais leves são afiançáveis, enquanto que os mais graves não, todavia, nestes o juiz pode conceder a liberdade sem o pagamento de qualquer quantia. Mas, independentemente da infração, a liberdade sem fiança também poderá ser concedida nos delitos afiançáveis. A partir dessas incongruências, conclui-se que o Magistrado deve pautar-se sempre pelos pressupostos da prisão preventiva.*

*(...)*

*De todo modo, a imputação feita ao paciente indica, preservado o princípio constitucional da não culpabilidade, que ele está envolvido em fatos graves, que trazem presumida a periculosidade social, exigindo postura enérgica do Poder Público no seu enfrentamento.*

*(...)*

***A conduta do paciente e corrés que, supostamente, locaram imóvel para acondicionar entorpecentes e propiciar a mercancia ilícita, é extremamente grave, equiparada aos delitos hediondos e reveladora de perniciosidade social, fazendo-se necessária a custódia, para garantia da ordem pública.***

Como se vê das transcrições, a prisão preventiva foi decretada em razão das circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente a relevante quantidade das drogas encontradas no local - 0,72g de cocaína e 361,26g de maconha - bem como o fato de o recorrente e corrés terem alugado um imóvel especificamente com o fim de acondicionar os entorpecentes, demonstrando evidente dedicação à atividade criminosa e justificando, assim, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal entende que *Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública* (HC 109111,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Relatora p/ Acórdão: Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, Publicado em 6/3/2013).

Nesse mesmo sentido:

***[...]. III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de drogas apreendidas em poder do agente (766 pinos de cocaína e vários petrechos para preparo e embalagem de drogas), circunstância que extrapolam os elementos já ínsitos ao tipo penal (precedentes).***

*IV - Inviável considerar, nesse momento, que a prisão cautelar seria extremamente gravosa se comparada a regime prisional a ser definido no julgamento da ação penal, por tratar-se de mera presunção em perspectiva das condições a serem imputadas ao recorrente.*

*V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.*

*Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 72.585/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 09/09/2016).*

***[...]. 3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando, sobretudo, a considerável quantidade de drogas encontradas em poder do paciente - 77 porções de cocaína -, apreendidas juntamente com anotações referentes ao tráfico, além de uma receita de preparação da droga conhecida como "lança perfume", circunstâncias essas que demonstram a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do acusado, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.***

*4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.*

*5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública 6. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 351.856/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016).*

Já em relação ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo da segregação, embora não seja possível consultar o andamento processual devido à carência de senha de acesso, consta que, já no momento do julgamento da ordem na origem, a instrução encontrava-se encerrada. Ora, desse modo, incide sobre o caso o enunciado nº 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que *encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0169141-0

**RHC 72.563 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035061920158260079 003600000 20270657720168260000 3600000 757/2015 7572015  
RI0036P0F0000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : GUILHERME VINICIUS RODRIGUES (PRESO)            |
| ADVOGADO   | : ALBERIONE ARAUJO DA SILVA E OUTRO(S) - SP297034 |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO       |
| CORRÉU     | : RONÉLIA GUILHERME DE ARAÚJO                     |
| CORRÉU     | : ELOINA JULIANA DE OLIVEIRA OYAN                 |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.